

## PARECER Nº 01/2023

**ASSUNTO:** Apreciação do Recurso Administrativo sobre o julgamento das propostas referentes ao objeto da Tomada de Preços nº 06/2023.

**RECORRENTE:** ENGTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP

**OBJETO:** Execução dos Serviços de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico e GLP no Presídio Feminino, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

### RELATÓRIO

A CEHOP deflagrou processo licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 06/2023, tendo como objeto a Execução dos Serviços de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico e GLP no Presídio Feminino, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

O recurso a ser julgado foi apresentado pelo representante da empresa LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e questiona a composição da proposta apresentada pela JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP devido ao não enquadramento na margem de DBI determinada pela legislação e jurisprudência.

É o relatório.

### PRELIMINARMENTE

A Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº 06/2023 fora publicada no site desta Companhia em 14 de junho de 2023, iniciando a contagem do Prazo Recursal de cinco dias úteis no primeiro dia útil seguinte, qual seja dia 15 de junho de 2023, portanto conclui-se que o prazo final se deu em 21 de junho de 2023, respeitando o horário de expediente desta Companhia, conforme item 14.1.1 do edital:

#### 14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da comissão Permanente de Licitação da CEHOP/SE, em qualquer das fases da presente licitação, obedecida as regras contidas no artigo 109 da lei nº 8.666/93 em sua atual versão.

**14.1.1 O recurso deverá ser apresentado no protocolo da CEHOP/SE, no horário de 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas. (destacamos)**

A lei de Licitações em seu art. 109 esclarece sobre os recursos administrativos:

*Art. 109 . Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*[...]*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante*

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel. (079) 3218-4000 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

*publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (destacamos)*

Em virtude do exposto, em razão de estar tempestivo o referido recurso, entende esta Comissão pelo conhecimento do Recurso Interposto.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Passa esta Comissão a se posicionar quanto a alegação da recorrente. O presente parecer atém-se a análise do julgamento da composição da proposta da empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, referente à Tomada de Preços Nº 06/2023, a qual fora aprovada por esta Comissão nos seguintes termos:

**Após a análise detalhada das propostas e de acordo com o Edital, nas suas Cláusula 8 – Dos Documentos Da Proposta Financeira e Cláusula 11 – Do Julgamento Da Proposta Financeira do Edital, esta Comissão efetuou a seguinte classificação:**

<b>LICITANTES</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>PRAZO DE EXECUÇÃO</b>
<b>JSR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP</b>	<b>RS 189.472,24</b>	120 dias
<b>LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>	<b>RS 219.784,08</b>	120 dias
<b>SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA-ME</b>	<b>RS 224.829,05</b>	120 dias

Na oportunidade do recurso, a licitante **LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contesta a decisão que declarou a JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP vencedora** apenas quanto ao não enquadramento da proposta da empresa na margem legal do BDI.

Já é de conhecimento geral a existência de entendimento consagrado pelo TCU quanto ao fato de que BDI fora dos parâmetros estabelecidos não constitui vício insanável, conforme acórdão nº 2738/2015. Vejamos:

**De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável (...)**

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de **cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier**, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

Entretanto, apesar de clarividente a possibilidade da flexibilização da fixação do BDI nas licitações públicas, é importante ressaltar que o edital do presente certame foi elaborado com a prévia fixação da margem em comento, não podendo, sob pena de atentar contra a boa-fé dos negócios jurídicos, modificar seus termos quando assim lhe convier. O edital da presente licitação se baseou no acórdão 2622/2013 do plenário do Tribunal de Contas da União, onde fora fixado faixas de percentuais de BDI para diversos tipos de obras públicas.

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A- Tel. (079) 3218-4000 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

Dito isto, esta Comissão entende que, em nome do princípio da boa-fé dos negócios jurídicos e da vinculação ao instrumento convocatório, o estabelecido como mandatório no edital quanto à porcentagem do BDI deve ser mantido e respeitado por todas as licitantes. Assim, decerto merecem prosperar as razões do recurso ao se considerar os princípios da Razoabilidade, Competitividade e principalmente, ao princípio do Formalismo Moderado, os quais regem o processo licitatório.

### DA DECISÃO

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão de Licitação pelo conhecimento do recurso interposto, vez que fora tempestivo, acolhendo as razões do recurso e desclassificando a empresa JRS CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP.

Por consequência, a licitação passa a ter o seguinte quadro classificatório:

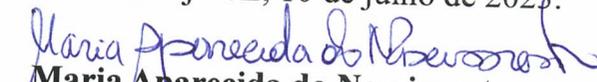
LICITANTE	VALOR (R\$)	PRAZO DE EXECUÇÃO
LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	219.784,08	120 DIAS
SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	224.829,05	120 DIAS

**Desclassificada: JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP**, por não atendimento do sub-ítem 8.1.5.3 da Cláusula 8 – Dos Documentos da Proposta Financeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão do Diretor Presidente da CEHOP, na qualidade de superior hierárquico.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2023.

  
**Maria Anália Lima**  
Presidente

  
**Maria Aparecida do Nascimento**  
Membro

  
**Maria das Graças Freitas Cardoso**  
Membro

De acordo.  
Em 11/07/2023

  
Cla Est. de Habitação e Obras Públicas  
**Jorge Henrique César Souza**  
Diretor-Presidente

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A- Tel. (079) 3218-4000 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20